

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 564/71

Aprovado em 20 /12 /1971

Acolhe-se, nos termos do Parecer, o Planejamento Prévio do Ensino de 1° e 2° graus elaborado pela Secretaria da Educação,

PROCESSO CEE - N° 1.177/71.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Planejamento Prévio do Ensino de 1° e 2° Graus - Art. 72 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971.

COMISSÃO ESPECIAL.

VOTO

I — HISTÓRICO

A Secretaria da Educação encaminha a este Colegiado documento sob o título "PLANEJAMENTO PRÉVIO DO ENSINO DE 1° e 2° GRAUS", de que trata o Art. 72 da Lei 5.692/71, para que seja apreciado à luz de competência do C.E.E., no que tange ao Plano Estadual de Educação.

O Art. 72 da Lei 5.692/71 diz:

"Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades o legislação de cada sistema do ensino, cos observância, do Plano Estadual do Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas, gerais daquele e disciplinar que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigos, deverão ser elaborados pelos órfãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias, o primeiro, e 210 segundo, a partir da vigência desta lei".

Chamando a si a responsabilidade de elaboração do documento, a Secretaria da Educação constituiu Grupo-Tarefa, através do Decreto de 24 de agosto de 1971, assinado pelo Sr. Governador do Estado. O artigo 3° do referido decreto determina;

"Art. 3º - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação para a apreciação da matéria que seja de sua competência, especialmente a que diga respeito ao Plano Estadual de Educação".

Nos termos da legislação citada, ao planejamento prévio deverá seguir-se o Plano Estadual de Implantação do regime instituído pela Lei federal nº 5.692/71. Para essa segunda etapa, deverá o Conselho Estadual de Educação, dentro de sua competência, atualizar o Plano Estadual de Educação, examinando as disposições normativas que deverão ser mantidas, reformuladas ou acrescentadas, em atenção à nova lei de diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus.

II - PARECER

Após a análise do documento, verifica-se que o mesmo se constitui num trabalho de relevante mérito, pelo alto sentido de planejamento educacional. Na sua elaboração seguiu-se um roteiro perfeitamente coincidente com as sugestões do Ministério da Educação e Cultura, que entende o planejamento prévio "como um esquema de objetivos e medidas educacionais, adequadamente fundamentado, devendo pressupor, desde logo, um levantamento e análise da situação do sistema. O estudo desta situação permitirá definir, em consonância com os objetivos de Lei e os do Plano Setorial, as metas globais a serem atendidas no período de execução do Plano de Implantação. Contudo, o detalhamento dessas metas, sua adequação, segundo os regiões educacionais do Estado, e a elaboração de planos e projetos que a elas correspondam devem constituir matéria a ser trabalhada no período de 21 dias, previstos para a montagem do Plano de Implantação."

Outra não foi a metodologia seguida na elaboração do documento. Dessa forma, enfocando a realidade educacional do Estado de São Paulo, através dos aspectos físicos, administrativos, humanos, pedagógicos, financeiros e assistenciais, o Planejamento Prévio contém:

- indicação das diretrizes gerais do sistema;
- recomendações delas derivadas, à vista de um pré-diagnóstico, de imediato elaborado;
- identificação das prioridades e metas que consubstanciam uma estratégia de implantação, capaz de atender, no menor prazo possível, aos objetivos colimados.

Do item relativo a "Estratégia de Implantação" desta casse as proposições;

1 - "Para que este (sistema de ensino), sob o impacto das mudanças, não venha a mergulhar numa situação caótica, e para que a escola de 1º e 2º graus não torne simples arremedo da riqueza de conteúdo que a Lei 5.692/71 pode proporcionar, a implantação da reforma deverá ser efetivada de forma gradual e progressiva, a partir de núcleos pilotos, mediante processo de planejamento, acompanhamento, avaliação e reajustamento de cada etapa de trabalho".

2 - "Contudo, essas ponderações não justificam que a administração venha a cercear a vocação ou predisposição para a mudança que o sistema, como um todo, vem revelando nos últimos anos".

3 - "Também é necessário, desde logo, que a estratégia de implantação identifique os passos iniciais, cujo alcance possibilite desenvolvimento rápido e seguro dos posteriores".

As três proposições são fundamentais para a elaboração do Plano Estadual de Implantação, mas o documento do Grupo-Tarefa não desenvolveu o pensamento inscrito nas duas primeiras. Seguramente, seus aurores entenderam que essa tarefa compete ao C.E.E., à vista das atribuições do Colegiado.

Embora as citadas proposições se apliquem ao sistema estadual de ensino, percebe-se claramente que o documento no seu todo, leva em conta muito mais os interesses específicos da administração estadual. Nesse ponto residiu, talvez, a maior dificuldade enfrentada pelo Grupo-Tarefa, na elaboração do Planejamento Prévio: o trabalho foi desenvolvido na base de informações relativas à rede de escolas mantidas pelo Governo Estadual, o Grupo não se sentindo a vontade para deliberar quanto às escolas municipais e particulares. Sob esse enfoque, compreende-se a orientação do trabalho, quando enfatiza os aspectos que dizem respeito aos estabelecimentos oficiais estaduais.

O documento, todavia, por uma questão do método., deveria ter distinguido o que entendo ser: 1- geral ou comum a todos os estabelecimentos, quaisquer que sejam os seus mantenedores; 2 - específico aos estabelecimentos oficiais do Estado; e 3 - atinente aos municipais e particulares.

Na ocasião oportuna, ao se proceder ao desdobramento do Planejamento Prévio em programas e projetos constitutivos do Plano Estadual de Implantação, seja por este Colegiado, seja pela Secretaria da Educação, seja por ambos integradamente, deve-se levar em conta a realidade física e institucional da existência das redes distintas dentro do sistema, reconhecida: a cada qual a respectiva autonomia deferida por lei.

I I I — CONCLUSÃO

O "Planejamento Prévio" enfoca a implantação da Lei 5.692/71 sob os aspectos físicos, administrativos, humanos, pedagógicos, financeiros e assistenciais, para os quais foram determina das diretrizes, medidas preferenciais, prioridades e netas, de interesse da administração estadual do ensino.

Os aspectos normativos, em sua especificidade deixaram de ser considerados, não havendo, assim, interferência das áreas de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, que no momento oportuno, deliberará a respeito.

Poucos são os momentos em que o documento do Grupo-Tarefa aborda aspectos da competência do C.E.E. Um desses momentos é quando se refere à instituição de novo calendário escolar, matéria regimental e portanto da competência deste Colegiado. Não nesse caso, o documento apenas indica que serão realizados estudos de viabilidade, com vistas a possível adoção de um novo calendário. Após esses estudos, evidentemente, a adoção de um novo calendário estaria na dependência de pronunciamento e deliberação expressa deste Colegiado.

Ressalvadas, portanto, as proposições cujo conteúdo se afigura inerente ao Plano Estadual de Educação e demais atribuições do Conselho e feita a seu tempo, quando da efetiva implantação da reforma, a distinção do que seja comum e específico aos estabelecimentos de ensino, normativamente sujeitas ao Conselho e administrativamente à Secretaria da Educação, nos expressos termos das leis federais e estaduais, este Colegiado acolhe o Planejamento Prévio o laborado pelo Grupo-Tarefa, considerando-o um valioso subsídio às etapas de implantação da reforma do ensino no Estado do São Paulo.

São Paulo, dezembro de 1971

as) Conselheira ADÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA - Relator
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO